



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n°: **0042858-36.2026.8.19.0000**

Agravante: **ESPÓLIO DE SEBASTIANA ANTONIA GONÇALVES DA SILVA**
(rep/p/s/inventariante QUESIA MARA GONÇALVES)

Agravada: **MARIA DE LOURDES DA SILVA**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE MEEIRA. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE NÃO DELIBEROU SOBRE A COMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMUNICABILIDADE DOS BENS SUBMETIDOS À PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do **Agravo de Instrumento n° 0042858-36.2026.8.19.0000**, interposto por **ESPÓLIO DE SEBASTIANA ANTONIA GONÇALVES DA SILVA (rep/p/s/inventariante QUESIA MARA GONÇALVES)**, tendo como Agravada **MARIA DE LOURDES DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE SEBASTIANA ANTONIA GONÇALVES DA SILVA (rep/p/s/inventariante QUESIA MARA GONÇALVES) em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, nos autos do Requerimento da Expedição do Alvará Judicial que consignou que o regime de bens vigente ao tempo do falecimento é o parâmetro para definição das regras de partilha e reconheceu que o casamento sob o regime da separação obrigatória não afasta, em tese, a incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, mas concluiu inexistirem elementos aptos a demonstrar o esforço comum da falecida Sebastiana na aquisição do patrimônio (id. 315 dos autos originários):

“A inventariante apresenta retificação das primeiras declarações em Id. 248, com a inclusão do Espólio de Sebastiana Antônia Gonçalves da Silva, na qualidade de meeira, em função da sentença de reconhecimento de união estável, processo nº 0023923-22.2018.8.19.0066. O Contador Judicial elabora cálculo considerando Sebastiana como meeira a fls. 258. Impugnação das demais herdeiras em fls. 273/275, requerendo a exclusão da meeira, afirmando que a união estável fora reconhecida no período de 1970 até o casamento civil em março de 1996; que o casamento fora realizado sob o regime de separação legal de bens; que o regime vigente na data do óbito afasta o direito de meação da viúva; que os valores objeto da partilha são posteriores ao casamento civil. A FE atesta ciência a fls. 300. A inventariante concorda com os cálculos e reitera a qualidade de meeira. O Espólio de Sebastiana alega que o casamento civil posterior fora realizado por questões religiosas, não afastando o direito à meação pela companheira que convivera em união estável por mais de trinta anos com o de cujus, a fls. 312/313. Breve relatório. O regime de casamento vigente no momento do falecimento define as regras de partilha. O casamento sob o regime de separação obrigatória não afasta o direito da cônjuge sobrevivente à meação, aplicando-se a Súmula 377 do STF, restringindo-se sua aplicação quando demonstrado o esforço comum do cônjuge ou companheiro sobrevivente na aquisição do



patrimônio. Inexiste comprovação de esforço comum pela falecida Sebastiana, o que afasta a condição de meeira. Portanto, Sebastiana deve ser excluída da condição de meeira. Preclusa esta decisão, acostese primeiras declarações retificadas. Após, ao Contador Judicial. [...]”

Em suas razões (id. 02), o Agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade e o cabimento do Recurso, bem como requer a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, afirma que a decisão agravada violou a coisa julgada formada na ação de reconhecimento de união estável, ao desconsiderar os efeitos patrimoniais decorrentes da sentença transitada em julgado. Defende que o reconhecimento judicial da união estável entre 1970 e 1996 assegura, por si só, o direito à meação relativamente ao patrimônio constituído durante esse período, sendo indevida a exigência de comprovação adicional do esforço comum.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida carece de fundamentação suficiente e que a exclusão do Espólio da condição de meeira ocasiona grave prejuízo patrimonial, requerendo a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida e, ao final, o provimento do Recurso para reconhecer o direito do Espólio de Sebastiana à meação sobre os bens objeto do inventário.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (id. 32), ao fundamento de que, em sede de cognição sumária, embora a união estável esteja reconhecida por Sentença transitada em julgado, a controvérsia recursal recai sobre a repercussão patrimonial desse reconhecimento em relação aos bens submetidos ao inventário.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela Agravada, conforme certificado (id. 38).



O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse que justificasse sua intervenção (id. 42), por se tratar de controvérsia exclusivamente patrimonial entre partes maiores e capazes, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

A controvérsia consiste em verificar se a Sentença transitada em julgado que reconheceu a união estável mantida entre Sebastiana Antônia Gonçalves da Silva e o falecido Geraldo da Silva, no período compreendido entre 1970 e março de 1996, é suficiente, por si só, para assegurar ao Espólio da companheira o direito à meação sobre os valores submetidos ao inventário, afastando a conclusão do Juízo de origem quanto à ausência de demonstração da comunicabilidade patrimonial.

Pois bem.

Não há controvérsia acerca da existência da união estável anteriormente mantida entre Sebastiana Antônia Gonçalves da Silva e o falecido Geraldo da Silva, porquanto tal circunstância foi reconhecida por Sentença transitada em julgado nos autos da ação de reconhecimento de união estável nº 0023923-22.2018.8.19.0066.

Entretanto, a presente controvérsia não recai sobre o estado familiar das partes, mas sobre os efeitos patrimoniais decorrentes desse reconhecimento em relação aos bens submetidos ao inventário.



Com efeito, a Sentença que reconheceu a união estável limitou-se a declarar a existência da convivência no período compreendido entre 1970 e março de 1996, sem deliberar acerca da composição do patrimônio comum, da comunicabilidade dos bens ou do direito de meação sobre os ativos financeiros objeto da sucessão.

Assim, não procede a alegação de violação à coisa julgada, uma vez que a decisão agravada não desconstituiu o reconhecimento da união estável, limitando-se a apreciar questão patrimonial distinta, consistente na verificação da existência, ou não, de elementos aptos a demonstrar a comunicabilidade dos bens inventariados.

Conforme consignado pelo Juízo de origem, o casamento celebrado posteriormente submeteu-se ao regime da separação obrigatória de bens, circunstância que, por si só, não impede o reconhecimento da meação, diante da orientação consolidada na Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal¹. Todavia, a incidência do referido entendimento não prescinde da demonstração de que os bens cuja comunicação se pretende decorreram de esforço comum ou integram patrimônio efetivamente comunicável.

No caso concreto, contudo, não se verifica nos autos demonstração suficiente de que os valores submetidos ao inventário constituam patrimônio adquirido durante o período da união estável reconhecida judicialmente, tampouco foram apresentados elementos concretos aptos a vincular os ativos financeiros relacionados nas primeiras declarações ao período de convivência cuja comunicabilidade se pretende ver reconhecida.

Com efeito, a mera existência de Sentença declaratória da união estável não conduz automaticamente ao reconhecimento do direito de meação sobre todo o patrimônio posteriormente submetido ao inventário, impondo-se, para tanto, a demonstração de que os bens objeto da partilha efetivamente se sujeitam ao regime patrimonial incidente durante a convivência.

¹ Súmula 377 do STF – “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”





Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. REMOÇÃO DA INVENTARIANTE. DESÍDIA. POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. SÚMULA 377 STF. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que, em ação de inventário, afastou a qualidade da companheira de meeira, bem como a removeu do encargo de inventariante. 2. União estável havida entre a recorrente, NEISE e o inventariado ANTONIO que foi reconhecida por decisão proferida no processo originário, mantida em sede recursal. Regime de separação obrigatória de bens. Falecido que contava com 71 anos de idade no início da união. Disposição do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil. 3. Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a constitucionalidade do dispositivo legal, firmando a tese no sentido de que "nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública" - Tema nº 1.236 da Suprema Corte. 4. Em que pese a Corte Suprema tenha observado que a obrigatoriedade da separação de bens em tela desrespeita o direito de autodeterminação das pessoas idosas, é necessário que a opção por afastar o regime legal seja manifestado por escritura pública, o que não ocorreu na hipótese em julgamento. 5. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, reproduzido na Súmula nº 377 da Suprema Corte, no sentido de que, no regime de separação obrigatória, os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam. Entendimento que se aplica à união estável. 6. No entanto, em que pese o entendimento da Corte Suprema acerca da possibilidade de comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento ou da união - no regime de separação legal de bens -, há de ser observar que a matéria não foi enfrentada pelo juízo de origem na decisão recorrida, tampouco em momento anterior, o que impede esta instância revisora de se manifestar sobre a questão, sob pena de incorrer em supressão de instância. 7. Com relação a destituição da





agravante do encargo de inventariante, tem-se que a decisão não merece qualquer reparo, uma vez que é possível observar que, em que pese a recorrente tenha sido nomeada para o encargo em 09/05/2024, não apresentou as primeiras declarações no prazo legal, tampouco juntou aos autos os demais documentos necessários para o processamento do inventário, sendo manifesta a sua desídia, o que autoriza a sua remoção, nos termos do art. 622, incisos I e II do Código de Processo Civil. 8. Manutenção da sentença recorrida que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”²

Desta forma, embora a jurisprudência reconheça a possibilidade de comunicação dos bens adquiridos na constância da união submetida ao regime da separação obrigatória, tal circunstância não dispensa a análise concreta acerca da origem e da natureza do patrimônio discutido, tampouco afasta a necessidade de demonstração dos pressupostos que autorizam o reconhecimento da meação.

No caso em exame, diversamente da hipótese apreciada no precedente acima transcrito, o Juízo de origem efetivamente enfrentou a questão patrimonial e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de prova apta a demonstrar a comunicabilidade dos bens inventariados, entendimento que não foi infirmado pelas razões recursais.

Em síntese, o Agravante limita-se a sustentar que a Sentença de reconhecimento da união estável seria suficiente para assegurar, automaticamente, o direito à meação, sem, contudo, demonstrar que os valores objeto da sucessão foram adquiridos durante o período da convivência reconhecida ou que efetivamente integram patrimônio comum. Inexistindo elementos capazes de afastar a fundamentação adotada pelo Juízo de origem, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

² 0036307-74.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/08/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

